



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 582, DE 2012

Susta a aplicação do disposto no art. 7º, § 3º, VI, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Autor: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 582, de 2012, pretende a sustação do disposto no art. 7º, § 3º, inciso VI, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

O referido decreto foi editado pela Presidente da República com o fim de regulamentar, no âmbito do Poder Executivo federal, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do art. 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, sendo conhecida como lei de acesso à informação.

O dispositivo cuja sustação é proposta determina a divulgação, no sítio na internet de órgãos e entidades do Poder Executivo federal, dos valores de “remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento,

3A8F338225

3A8F338225



Orçamento e Gestão”.

Segundo a justificativa da proposição, a Lei nº 12.527/2011 não autoriza a divulgação dessas informações. Ao contrário, o art. 31, § 1º, I, da lei expressamente determina o acesso restrito a informações de caráter pessoal. Nas palavras do autor, se “não bastasse pretender impor obrigações que não integram a norma legal, o Decreto vai além e o faz em oposição à mesma”.

Cabe a este colegiado manifestar-se sobre o mérito da proposição. Posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se, além do mérito, sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto sujeita-se à apreciação do Plenário desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 49, V, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Assim, para que a proposição em apreço possa prosperar é preciso demonstrar que, de fato, o Poder Executivo exorbitou de seu poder de regulamentar ao definir o conteúdo do Decreto nº 7.724/2012.

A Lei nº 12.527/2011 veio fortalecer o exercício da cidadania em nosso País. É, sem dúvida, uma conquista de toda a sociedade.

Conforme preceitua o art. 8º da lei, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimento, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Para esse fim, o mesmo dispositivo determina que, no mínimo, sejam divulgadas as seguintes informações: competências e estrutura organizacional,

3A8F338225

3A8F338225



endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros e despesas; informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. Esse conteúdo foi acertadamente reproduzido no § 3º do art. 7º do Decreto nº 7.724/2012, à exceção de seu inciso VI, que se refere à divulgação, de forma individualizada, dos valores de remuneração de servidores e proventos de aposentados e pensionistas.

A divulgação de informações de caráter pessoal, entre as quais devem ser considerados os valores de remunerações e proventos, de modo algum está autorizado pela Lei nº 12.527/2011. Pelo contrário, o § 1º do art. 31 da lei estabelece que as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem. Segundo o mesmo dispositivo, a divulgação ou acesso de terceiros a essas informações poderá ser autorizada somente por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa afetada.

As remunerações atribuídas aos cargos públicos constituem informação de interesse coletivo. A sociedade tem o direito de conhecê-las, e, para esse fim, há anos o Poder Executivo federal vem divulgando tabelas com valores de vencimentos e gratificações estipulados por lei. Mas não há que se confundir a natureza desses dados com a de informações individualizadas pertinentes aos valores percebidos por servidores, que, ressaltamos, têm caráter pessoal.

Assim, ao incluir os valores de remunerações e proventos nas disposições do art. 7º, § 3º, do Decreto nº 7.724/2012 o Poder Executivo claramente exorbitou de seu poder regulamentar, dispondo sobre matéria sobre a qual não estava autorizado e, ainda pior, de forma contrária aos preceitos da lei.

Demonstrada a exorbitância do poder regulamentar pelo

3A8F338225

3A8F338225



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Executivo, não pode o Congresso Nacional omitir-se. É seu dever agir o quanto antes, considerando, ademais, os riscos que a disseminação, sem qualquer controle, de informações individualizadas sobre renda impõe a servidores, aposentados e pensionistas.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 582, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

3A8F338225

3A8F338225